

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA

**O INSTITUTO DO *JUS POSTULADI* E A NECESSIDADE DO
ADVOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Ivye Suellen Seixas Bonfim

CURITIBA/PR

2016

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA

**O INSTITUTO DO *JUS POSTULADI* E A NECESSIDADE DO
ADVOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Ivye Suellen Seixas Bonfim

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Me Regina Elisemar Custódio Maia e orientação metodológica da Prof. Me. Thaís A. B. Petroski.

CURITIBA/PR

2016

**O INSTITUTO DO *JUS POSTULADI* E A NECESSIDADE DO
ADVOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado como requisito parcial para
obtenção do Grau de Bacharel em
Direito

REGINA ELISEMAR CUSTÓDIO MAIA
Orientadora

EDUARDO NOVACKI
Examinador

TACIANE MARIA BRAVO MOREIRA
Examinadora

Curitiba/PR, ___ de ____ de 2016

Dedico este trabalho aos meus pais, ao meu irmão e à minha tia, Estefânia, por todo amor e por sempre acreditarem em mim, estando ao meu lado para que chegasse até aqui.

Ao meu noivo, pelo amor, dedicação e paciência, trazendo calma nos dias mais turbulentos.

À Juliane Mello, Matheus Amaral e Rodolfo Monteiro, meus colegas de graduação, pelos momentos descontraídos e de encorajamento que foram essenciais neste caminho.

AGRADECIMENTOS

Preliminarmente, agradeço a todos professores que passaram pela minha vida acadêmica, todos foram de fundamental importância para que chegasse até aqui.

Agradeço de forma especial à minha orientadora, Professora Me. Regina Elisemar Custódio Maia, que de forma dedicada e gentil me guiou na confecção deste trabalho e também por ter feito me apaixonar pelo direito do trabalho por meio de suas aulas.

Por fim, às funcionárias da Biblioteca Professor Milton Vianna, agradeço pela gentileza e auxílio na pesquisa.

Quem é seu próprio advogado tem por cliente um tolo, talvez se pudesse dizer, no lugar de tolo, um apaixonado, ora demasiadamente temeroso, ora exageradamente audaz, sempre perturbado pela emoção, péssima conselheira, que prejudica o entendimento e impede a boa defesa. Porque o advogado é sujeito da relação processual a sua falta compromete a validade e a eficácia do processo.

(BERMUDES, 1996, p.79)

RESUMO

O instituto em estudo, o *jus postulandi*, dá às partes a faculdade de postular em juízo sem a necessidade de constituir um advogado na Justiça do Trabalho, estando vigente. Entretanto, nossa Carta Magna trata o advogado como indispensável à administração da justiça, bem como o Estatuto da Advocacia descreve as atividades privativas do advogado. Tal estudo se faz necessário, pois a finalidade do *jus postulandi* era garantir o acesso à justiça, porém um leigo não possui a capacidade técnica para lidar com a complexidade do direito do trabalho, restando prejudicado. E assim, mostra-se necessário a atuação do advogado, este possui capacidade técnica e habilidade para perseguir os direitos, garantir o acesso à justiça e a igualdade entre as partes. No decorrer do trabalho, demonstrou-se a limitação do instituto com a Súmula 425 do TST, podendo ser exercido somente nas Varas do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho. Também se verificou que o *jus postulandi* não cumpre mais com a sua função, estando, por isso, em desuso. O trabalho aborda a função do advogado na sociedade e sua atuação com a devida capacidade técnica, assegurando o êxito na busca pelos direitos. Tratou-se também das Defensorias Públicas, da assistência judiciária gratuita, do Processo Judicial Eletrônico, dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, conforme as Súmulas 219 e 329 do TST e, ainda, do Projeto de Lei Complementar nº 33/2013 que prevê a presença do advogado nas causas trabalhistas de forma obrigatória e também trata de honorários advocatícios e periciais. Para tanto, a metodologia utilizada foi baseada em materiais bibliográficos doutrinários, leis e jurisprudências. Por fim, concluiu-se que uma possibilidade para sanar as incertezas advindas do exercício do *jus postulandi* seria a aprovação do Projeto Lei Complementar nº 33/2013 com a consequente extinção do instituto. Não sendo assim, outra saída seria a concretização pelo Estado das Defensorias Públicas com a assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho. E, portanto, a postulação em juízo na seara laboral deve ser feita por um advogado, este sim vai assegurar os direitos e garantir o acesso à justiça.

Palavras-chave: *Jus postulandi*. Capacidade. Advogado. Justiça do Trabalho. Acesso à justiça.

ABSTRACT

The institute under study, the *jus postulandi*, gives to the parties the ability to postulate in court without the need of appointing an attorney from Labor Court that is, if it's valid. However, our constitution takes an attorney as an essential part to the administration of justice. Correspondingly, the Law Practice Statute describes the attorney's exclusive activities. This study is necessary since the purpose of the *jus postulandi* was to guarantee the access to justice. Yet a layperson doesn't have the technical capability to deal with the complexity of the labor, by that, being harmed. Therefore, the need of an attorney performing in the case, he does have the technical capability to pursue the rights to guarantee the access to justice and the equality between the parties. Over the course of the work, a limitation of the Institute with the summary statement number 425 of the TST has been showed. With this it can only be exercised in the Labor Courts and Regional Labor Tribunals. It was also found that the *jus postulandi* doesn't meet its role anymore so as a result it has fallen into disuse. The work addresses the role of the attorney in society as well as his performance with due technical capability. Assuring success in the pursuit of rights, it also deals with the Public Defenders, the free legal assistance, virtualized judicial proceedings, attorney fees and judicial costs in the Labor Court as determined by the summary statements numbers 219 and 329 of the TST, and lastly the complementary Law Project number 33/2013 that provides that the attendance of the attorney in labor cases is mandatory. Moreover, it covers the attorney fees and judicial costs. Accordingly the methodology used was based on doctrinal bibliographical materials, laws and case laws. Finally it is concluded that there's a possibility of clearing the doubts aroused from the exercise of the *jus postulandi*. That would be the approval of the complementary Law Project number 33/2013 and as a consequence, the extinction of the institute. Another way out would be the realization by the state of the Public Defender with free Legal Assistance in the Labor Court. Thus the postulation in court in the area of labor should be done by an attorney, he will assure the rights and guarantee the access to justice.

Key words: *Jus postulandi*, capability, attorney, labor court, access to justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PJE	Processo Judicial Eletrônico
STF	Supremo Tribunal Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. <i>JUS POSTULANDI</i>	13
2.1 HISTÓRICO DO <i>JUS POSTULANDI</i>	15
2.2 <i>JUS POSTULANDI</i> E SUA PREVISÃO LEGAL	16
2.3 <i>JUS POSTULANDI</i> E A CAPACIDADE POSTULATÓRIA.....	19
3. JUSTIÇA DO TRABALHO	21
3.1 PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO	24
3.1.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO.....	25
3.1.2 PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE.....	27
3.1.3 PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL.....	28
3.1.4 VALOR SOCIAL DO TRABALHO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	28
4. <i>JUS POSTULANDI</i> E SEU LIMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO	30
5. A IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO	34
5.1 DEFENSORIA PÚBLICA, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.....	38
5.2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO E AS SÚMULAS 219 E 329 DO TST E O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2013.....	40
6. CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	45

1. INTRODUÇÃO

O propósito deste trabalho é demonstrar a efetividade do instituto do *jus postulandi* na seara laboral frente à necessidade e indispensabilidade do advogado.

Na Justiça do Trabalho permanece vigente o *jus postulandi* no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja a parte tem a faculdade de postular em juízo sem constituir um advogado.

Todavia, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 133 dá ao advogado a prerrogativa de ser indispensável à administração da justiça. Bem como, a Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) em seu artigo 1º declara que a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário é atividade privativa do advogado.

Neste trabalho, o *jus postulandi*, que é a faculdade que se dá a um leigo para que postule sozinho em favor dos seus direitos, ficará em confronto com o trabalho do advogado, tendo este competência e conhecimento técnico. Portanto, coteja-se a problemática: o *jus postulandi* ainda cumpre com a sua função de garantir um amplo acesso à justiça, ou prejudica a parte que se arrisca na postulação pelos seus direitos sozinho? Sendo o advogado indispensável à administração da justiça, segundo nossa Carta Magna, não teria este a alçada para direcionar a busca pelos direitos das partes de forma efetiva?

Dessa maneira, o trabalho tem por objetivo geral compreender se o *jus postulandi* ainda garante na Justiça do Trabalho um efetivo acesso à justiça frente ao trabalho do advogado que possui o devido conhecimento técnico. Para tal efeito, foram selecionados objetivos específicos que serão expostos em cada capítulo deste trabalho.

No primeiro capítulo, será abordado o instituto do *jus postulandi* tratando do seu conceito. Após o seu histórico, será relatado a exploração dos trabalhadores e mostrado que disto decorre a insatisfação e a busca pelos direitos. No Brasil, a Era Vargas trouxe grandes conquistas, daí surgiram várias leis trabalhistas e a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, trazendo em seu bojo o *jus postulandi*.

Este capítulo ainda traz a previsão legal do instituto em estudo, estando inserido no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho e que ainda

está vigente, não tendo sido revogado pela Constituição Federal, tampouco pelo Estatuto da Advocacia.

Para finalizar, este capítulo é tratado sobre a capacidade postulatória comparando a esfera cível e trabalhista, sendo na seara laboral de forma distinta, pois as partes têm a prerrogativa de postulação sem estar acompanhado de um advogado.

O próximo capítulo refere-se à Justiça do Trabalho com um breve relato histórico que ensejaram à sua construção, bem como o seu desenvolvimento para que chegasse na composição atual. Sendo tratado também sobre os princípios do direito do trabalho e os princípios constitucionais relevantes ao tema.

O capítulo seguinte toca na limitação do *jus postulandi* em consonância com a Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho, em que o presente instituto poderá ser exercido somente nas Varas do Trabalho e Nos Tribunais Regionais do Trabalho. Abordando ainda neste capítulo sobre a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, conforme a Emenda Constitucional 45/2004.

No último capítulo será, inicialmente, tratado da incumbência que o advogado recebeu pela Constituição Federal de 1988 em que é tratado como indispensável à administração da justiça, da mesma forma foi abordado a capacidade técnica e a habilidade do advogado e que sua atuação garante a igualdade entre as partes. Inseriu-se ainda que diante do trabalho do advogado, profissional habilitado, o instituto em estudo não cumpre mais com sua função e caiu em desuso. Neste mesmo capítulo fala-se sobre a Defensoria Pública e a assistência judiciária gratuita, devendo o Estado efetivar a atuação destas para que se chegue a um amplo acesso à justiça. Também, discorre-se sobre o Processo Judicial Eletrônico que trouxe melhorias e inovações, bem como consequências para aqueles que não têm conhecimento, estrutura e acesso à internet. Por fim, é explanado a cerca dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho segundo as Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho e sobre o Projeto de Lei Complementar nº 33/2013 que coloca de forma obrigatória a presença do advogado nas causas trabalhistas e indica as formas para fixação de honorários advocatícios e periciais na seara laboral.

A escolha do tema do presente trabalho justifica-se pelas incertezas que existe quando um leigo busca pelos seus direitos sozinho exercendo o *jus postulandi*. Com a atuação de um advogado, profissional qualificado com habilidade,

conhecimento e capacidade técnica as incertezas estariam afastadas e exerceria a prerrogativa que lhe foi dada constitucionalmente.

A escolha metodológica para a confecção do trabalho baseia-se em materiais bibliográficos doutrinários, leis e jurisprudência.

2. JUS POSTULANDI

No artigo 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, de 1º de maio 1943, temos insculpido o instituto do *jus postulandi*, seu intuito é dar às partes a faculdade de postular em juízo sem constituir um advogado, assim dispõe o artigo citado

Art. 791 – Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final. § 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. § 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado. § 3º - A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada.” (BRASIL, 1943).

E assim, Saraiva (2013, p.16) leciona a respeito do *jus postulandi*, afirmando que “[...] está consubstanciado no art. 791 da CLT, o qual estabelece que os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações”

Nos dicionários jurídicos encontramos as seguintes definições para o instituto. Para Diniz, (2005, p. 38) a classificação do *jus postulandi* é: “JUS POSTULANDI. Locução latina. Direito de falar, em nome das partes, no processo, que compete ao advogado.”

E assim, Luiz (2002, p.165) explica

Jus postulandi. Direito de postular. Direito inerente à profissão de advogado. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (art.36, CPC) e sem instrumento de mandato o advogado não será admitido em juízo, salvo para a prática de atos urgentes, devendo, em 15 dias, juntar a necessária procuração (art. 37, CPC). PR.: jus postulandi.

O entendimento de Cassar (2012, p.20) é de que essa foi umas das garantias conferidas por meio da CLT, esta integrou os trabalhadores aos seus direitos, conferindo-lhes dignidade e acesso aos seus interesses. E ainda, dando aos empregados o conhecimento dos direitos que lhes interessa.

O *jus postulandi* surgiu como uma forma de amparo às partes, principalmente aos empregados, o lado hipossuficiente da relação trabalhista, garantindo-lhes o tão almejado acesso à justiça.

De acordo com Almeida (2012, p.98)

O *jus postulandi* das partes seria a possibilidade, aberta pela legislação vigente, de estar em juízo e durante o processo sem o acompanhamento de advogado. Nesse caso, a parte pode livremente defender seus interesses em juízo, da maneira que achar conveniente.

E Martins (2014, p. 194) conceitua o instituto em tela da seguinte forma: “ No processo do trabalho, *ius postulandi* é o direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio de advogado.”

Neste mesmo sentido, ensina Pinto (1991, p.60),

Jus Postulandi pessoal, simples efeito da capacidade postulatória, não é uma peculiaridade legal, em si. Esta se traduz no reconhecimento da capacidade de postular em juízo a quem não está legalmente habilitado ao exercício da advocacia, quebrando o princípio geral da tríplice manifestação de capacidade, em processo (capacidade *ad processum*, capacidade *ad causam* e capacidade postulatória), esta última só pode ser reconhecida ao advogado, ou seja, ao Bacharel em direito regularmente escrito na Ordem dos Advogados do Brasil, de modo a facultar-lhe o exercício da profissão.

No entendimento de Calazans, (2013, p.161) essa possibilidade dada ao trabalhador de estar no judiciário sem constituir advogado, é uma grande conquista diante das diferenças sociais tão marcantes em nosso país, com grandes problemas a serem solucionados para se chegar a uma justiça ampla.

Explica-se conforme Almeida (2012, p.105) a forma como ocorre na Justiça do Trabalho quando alguém exerce o *jus postulandi* e como atende as necessidades de um analfabeto por meio da atermção, onde os servidores vão reduzir a termo os direitos que a parte pleiteia informados oralmente.

Cavassani (2015, p. 59) analisa o *jus postulandi* paralelo ao acesso à justiça da seguinte forma

Um outro aspecto que merece destaque quando se analisa o *jus postulandi* das próprias partes na justiça do trabalho é o acesso à justiça e a um processo judicial justo, direito este inerente a todos os cidadãos, pois decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, direito este constitucionalmente previsto no artigo 5º da Carta Magna. Assim, deveria o

Estado promover o acesso à justiça de seus cidadãos de forma igualitária, e um dos meios encontrados pelo Estado foi o de deixar o ranço do *jus postulandi* das próprias partes vigente em nosso ordenamento jurídico.

Portanto, o *jus postulandi* é uma ferramenta em que a parte aciona o judiciário sem o acompanhamento de um advogado. O Estado viu aqui uma forma de garantir o acesso à justiça.

2.1 HISTÓRICO DO *JUS POSTULANDI*

A humanidade desde os primórdios passa por mudanças e evoluções, estando em constante mudança, buscando maneiras de aprimorar a vida em sociedade.

Na seara laboral não é diferente, passou e passa por constantes mudanças, nesse sentido Camêlo (2012, p. 182) assim elucida

No início da atividade laboral, predominou o trabalho escravo, que fez do trabalhador um objeto, uma coisa, sem possibilidade sequer de se equiparar a um sujeito de direito. Nessa época não havia um sistema de normas jurídicas trabalhistas, e, conseqüentemente, tampouco direito trabalhistas. Não diferiu muita da escravidão, em que os vassalos prestavam serviços subordinados e contínuos aos suseranos – estes davam proteção militar e política aos trabalhadores que não tinham liberdade. E os camponeses que trabalhavam nas glebas dos grandes senhores feudais tinham a obrigação de entregar parte da produção rural como preço pela terra que recebiam. [...] No término do século XVII e início do século XIX, com o surgimento industrial, a Europa passou por um período de grandes transformações socioeconômicas. As pequenas oficinas de artesanato cederam espaço às fábricas e logo houve a sua substituição. [...] Tais mudanças geraram grande crescimento industrial e econômico para empresários industriais daquela época. Entretanto, também trouxeram fatos negativos para a sociedade, como a exploração do trabalho humano.

Frente a essa exploração e o descontentamento devido às péssimas condições de trabalho, explica Almeida (2012, p.44) que os trabalhadores começaram a se defender por meio da autotutela e movimentos como o ludismo e as greves. Diante de tais situações históricas, tornaram-se necessárias leis para regulamentar o trabalho. Para o Estado Liberal, a autodefesa (meio pelo qual os trabalhadores defendiam seus interesses) fazia com que não tivessem controle sobre a situação e na produção. Em virtude de tais circunstâncias, o Estado criou

normas de direitos trabalhistas, para afastar a autotutela, que ameaçava o lucro e a autoridade do Estado.

No Brasil, a Era Vargas foi de extrema relevância para o direito do trabalho, assim Giglio (2003, p.3) lembra “Getúlio Vargas promulgou, em pequeno interregno de tempo, grande número de leis trabalhistas”.

E com a promulgação da CLT surgiu o instituto do *jus postulandi*, como bem esclarece Almeida (2012, p.47)

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) traz inúmeras regras de natureza processual, dentre elas a instituição do *jus postulandi* das próprias partes, que significa que podem as partes litigar por si mesmas, sem a presença obrigatória de um advogado. Exceção no Direito Processual Trabalhista, o *jus postulandi* das partes representa uma inovação.

Porém, anteriormente a CLT, o instituto do *jus postulandi* já estava inserido no Decreto- Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939, insculpido no seu artigo 42:

Art. 42 O reclamante e o reclamado deverão comparecer pessoalmente a audiência, sem prejuízo do patrocínio de sindicato ou de advogado, provisionado, ou solicitador, inscritos na Ordem dos Advogados. (BRASIL, 1939)

Mas, foi com a CLT que o *jus postulandi* consagrou-se de forma eficaz. A partir disto, os trabalhadores dispuseram dessa garantia de poder postular em juízo sem constituir um advogado.

Os contornos históricos no Brasil serão tratado de forma mais detalhada no próximo capítulo.

2.2 *JUS POSTULANDI* E SUA PREVISÃO LEGAL

O *jus postulandi* está inserido no artigo 791 da CLT (BRASIL, 1943)

Art. 791 – Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

A CLT foi promulgada antes da Constituição Federal de 1988, dando por meio do artigo acima citado a possibilidade de se postular em juízo sem constituir um advogado.

O Código de Processo Civil é utilizado de maneira subsidiária ao processo do trabalho, porém quanto ao instituto em estudo, versa de forma própria, assim ensina Almeida (2012, p.98).

O *jus postulandi* trouxe consigo uma gama de discussões quanto aos seus benefícios, prejuízos e consequências. Para elucidar, Silva (2013, p.8) explica da seguinte forma

A simplicidade do art. 791 não revela, nem mesmo após várias leituras o marmoto que ele está a esconder face mais de sessenta anos: ao afirmar que os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente e acompanhar os processos até o final, eis que o dispositivo contemplou as partes com o exercício da capacidade postulatória, bem ao contrário do que sucede no âmbito do processo civil, em que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado.

Leite (2012, p.415) demonstra a discussão acerca da legalidade *jus postulandi* que com Constituição Federal - CF de 1988, no seu artigo 133, declara o advogado essencial à administração da justiça, muito se falou de que o artigo 791 da CLT não teria sido recepcionado por ela. E depois, com a Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994, é declarado no seu artigo 1º que são atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”. Porém, o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 1.127-8, que a capacidade de postular do advogado não é obrigatória nos Juizados Especiais, na Justiça do Trabalho e na Justiça da Paz. Sendo, nesses casos, possível as partes exercerem a faculdade de postular diretamente.

Almeida (2012, p. 110), nesse mesmo sentido, trata da ADIN 3.168, impetrada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra o *jus postulandi* nos Juizados Especiais, o STF decidiu pela constitucionalidade do artigo 10 Lei 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais) e também do artigo 3º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Estaduais).

As citadas ADIN confirmaram a legalidade e vigência do instituto nos Juizados Especiais, na Justiça do Trabalho e na Justiça da Paz.

Os tribunais trabalhistas vêm decidindo que o *jus postulandi* subsiste, conforme as seguintes decisões:

TRT-PR-10-08-2012 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCESSO DO TRABALHO - LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. O art. 133 da Constituição Federal e, tampouco, o Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94), revogaram o jus postulandi na Justiça do Trabalho (artigo 791 da CLT) que tem legislação própria a regular a matéria (Leis n. 1.060/50 e n. 5.584/70), interpretação confirmada pelas Súmulas nºs. 219 e n. 329 do C. TST. (TRT-PR- 00913-2011-023-09-00-1 (Acórdão), Relator: Adayne Santos Cecone, Data de Julgamento: 10/08/2012, 1ª Turma)

TRT-PR-04-06-2013 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "JUS POSTULANDI". INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INDEVIDA. O art. 404 do Código Civil não se aplica às ações de natureza trabalhista, pois a lei faculta às partes a postulação pessoal em juízo ("jus postulandi"). Havendo, pois, na Justiça do Trabalho normatização própria sobre a matéria, não se cogita de indenização por perdas e danos correspondentes às despesas com honorários advocatícios, uma vez que permanece incólume o art. 791 da CLT. Vale dizer, se a parte ainda pode postular em causa própria sem ter de estar, necessariamente, assistida por um profissional da advocacia, não é condição "sine qua non" para o exercício do direito constitucional de ação perante esta Justiça Especializada constituir um representante judicial. Se o faz, é por sua conta e risco, sem que nenhuma responsabilidade possa ser atribuída à parte contrária. Recurso ordinário do Autor a que se nega provimento, no particular. (TRT-PR- 01102-2012-673-09-00-4 (Acórdão), Relator: Ubirajara Carlos Mendes, Data de Julgamento: 04/06/2013, 7ª Turma)

Diante das ementas acima de 2012 e 2013, do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná vemos que o *jus postulandi* permanece, portanto as partes têm a faculdade de constituir um advogado ou postular sem ele.

TRT-PR-09-10-2015 INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - Indevida a indenização referente aos valores despendidos pela reclamante para pagamento de advogado contratado. A sua contratação é liberalidade da reclamante, pois permanece existente o "jus postulandi" nesta Justiça Especializada, mesmo diante do disposto no art. 133 da CF/88. (TRT-PR- 16215-2014-009-09-00-4 (Acórdão), Relator: Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Data de Julgamento: 09/10/2015, 6ª Turma)

TRT-PR-02-02-2016 DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DE VERBAS SALARIAIS DEFERIDAS EM OUTROS AUTOS. LIDE ORIGINADA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. HONORÁRIOS NÃO DEVIDOS PELA MERA SUCUMBÊNCIA. Na Justiça do Trabalho os honorários não são devidos às partes pelo princípio da sucumbência, conforme adotado na legislação processual civil, não se encontrando revogado o "jus postulandi". Os honorários assistenciais são devidos a teor do previsto na Lei 5.584/1970 e de acordo com as Súmulas 219 e 329 do TST, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 305, da SDI-1, do C. TST, não havendo, assim, condenação em honorários de sucumbência. A Instrução Normativa 27/2005 do C. TST, em seu artigo 5º, dispõe que "exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência". A sucumbência não é elemento suficiente para o deferimento de honorários advocatícios nas lides decorrentes da relação de emprego. Apesar de o

autor ser beneficiário da justiça gratuita, não foi assistido por sindicato, razão pela qual a condenação no pagamento dos honorários advocatícios é indevida. TRT-PR-02982-2009-071-09-00-9-ACO-03709-2016 - 3A. TURMA Relator: THEREZA CRISTINA GOSDAL Publicado no DEJT em 02-02-2016

Do mesmo modo as ementas acima de 2015 e 2016 demonstram que o *jus postulandi*, inserido no artigo 791 da CLT, está em vigor.

2.3 *JUS POSTULANDI* E A CAPACIDADE POSTULATÓRIA

“Capacidade postulatória é a faculdade de requerer e praticar atos processuais (*ius postulandi*)”. Assim define Jorge Neto (2013, p.439).

Martins (2014, p.189) leciona que “A capacidade em direito é a aptidão determinada pela ordem jurídica para o gozo e exercício de um direito por seu titular.”

Importante aqui demonstrar a diferença entre a capacidade de direito e capacidade processual, como também Martins (2014, p.189) nos ensina

a) a capacidade de direito é também chamada de jurídica ou de gozo. É a aptidão da pessoa de gozar seus direitos. O homem adquire essa capacidade desde o nascimento com vida, que é o que se denomina de personalidade civil do homem (art. 2º do Código Civil). O menor e o louco gozam de direitos e obrigações, eis que nasceram com vida, mas não têm capacidade de estar em juízo, podendo, entretanto, ajuizar ação; b) a capacidade processual é que se denomina de capacidade de fato ou de exercício. O homem, ao nascer com vida, pode pleitear a tutela jurisdicional do Estado, mas há a necessidade de que tenha capacidade processual. Capacidade de fruir e gozar seu direito o louco tem, porém não tem capacidade processual de estar em juízo, apesar de ter o direito de ação. É nesse sentido que, para o louco estar em juízo, tem que haver a participação de uma outra pessoa para verificar seus interesses ao ajuizar a ação.

Dispões o artigo 792 da CLT (BRASIL, 1943) que: “Os maiores de 18 (dezoito) e menores de 21 (vinte e um) anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos” e no artigo 793 “A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo”.

Conforme Leite (2012, p. 415) após análise do já mencionado artigo 791 da CLT, a capacidade conferidas às partes no processo do trabalho, o *jus*

postulandi, dá aos sujeitos da relação de emprego a possibilidade de postular em juízo sem constituir advogado.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 791 da CLT mostram que a capacidade postulatória não é exclusiva dos advogados, como se vê

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. § 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado (BRASIL, 1943).

Como se viu, a capacidade no Direito do Trabalho diverge do Direito Civil, na qual parte é representada em juízo por advogado legalmente habilitado, sendo essa a regra geral, conforme o artigo 36 do Código de Processo Civil – CPC

Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver (BRASIL, 1973).

Rosa (2012, p.26) assim elucida:

Sabemos, da escola, que a capacidade de postular em juízo é função exclusiva do advogado, apresentando-se este na Constituição Federal como essencial à administração da justiça, expressamente consignado a Lei n. 8906/94, que são atividades privativas da advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos seus juizados especiais. Desta regra ressaltam-se algumas poucas exceções, sendo a mais ampla e a que mais incomoda à corporação advocatícia o jus postulandi na Justiça do Trabalho, autorizado expressamente pelo art. 791, da CLT: Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final. Cabendo pontuar aqui que o STF proferiu expressa declaração de constitucionalidade da norma celetista.

E, de acordo com Silva (2013, p. 128), essa capacidade postulatória inserida na seara trabalhista, mesmo que não seja aplicado, é o suficiente para gerar diversas consequências.

3. JUSTIÇA DO TRABALHO

Delgado (2011, p. 103) divide a história da Justiça do Trabalho no Brasil em três fases. Em 1941, o início de sua estrutura e inauguração, em que surgiram políticas de mudanças da sociedade e do Estado. No ano de 1945 em que a Justiça do Trabalho passou a ser sinônimo e essencial à inclusão social. E, por último desde 1985 se desenrolava uma democratização no Brasil, findando com a Constituição de 1988, que dá a devida importância para a Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho - TST (2011, p.15), demonstra da seguinte forma seu olhar sobre a Justiça do Trabalho

Em seus mais de 70 anos de atuação, a Justiça do Trabalho se estabeleceu como um dos principais símbolos da luta por igualdade social no Brasil. Falar dessa trajetória, que se confunde com a ascensão dos direitos da cidadania no país, não é uma tarefa fácil. O mundo do trabalho é um terreno delicado da História. No percurso do tempo, os embates entre senhor e escravo, entre patrão e empregado, demarcaram os limites entre a riqueza e a miséria, o orgulho e a opressão, a lembrança e o esquecimento.

As causas que levaram à criação do direito do trabalho no Brasil são externas e internas, como explana Nascimento (2015, p. 56), as influências marcantes externas foram os acontecimentos na Europa e criação de normas que protegiam os trabalhadores, e isso interferiu na formação de leis na seara laboral no Brasil. Também teve importância o fato de nosso país tornar-se integrante da Organização Internacional do Trabalho, criado pelo Tratado de Versalhes, que, a partir de então, deveria seguir normas trabalhistas. E, por fim, a crise econômica mundial, com início em 2008. Quanto às consequências internas, foram as várias greves, o movimento operário, o aumento de fábricas e operários e a política que versava sobre o direito do trabalho na Era Vargas (1930), que teve como marco a CLT.

Enfatizando o trecho acima o TST (2011, p. 32)

O governo só passaria a dedicar mais atenção à questão trabalhista após a assinatura do Tratado de Versalhes e a entrada do Brasil na Organização Internacional do Trabalho (OIT), ambas em 1919. Nesse ano foi publicada lei que trazia responsabilidade para os patrões nos casos de acidente de trabalho. [...] Nesse processo, os anos de 1923 e 1932 tiveram importância destacada. Em 1923, foram construídos os alicerces para o

desenvolvimento da Justiça do Trabalho que se conhece hoje. Já em 1932, ocorreu um avanço substancial dos direitos sociais, fato que promoveria também o desenvolvimento e ampliação das instituições governamentais responsáveis pelo trato de questões trabalhistas.

E, assim, Viana (2013, p. 75 – 76) explana suas considerações a cerca da CLT

Getúlio mostrou a CLT aos trabalhadores num dia 1º de maio. Ela estava ali, inteira, inteira, pronta e acabada. Na realidade, a CLT é um pouco cigana: traz as marcas de tempos e lugares diferentes. Suas regras vieram de perto e de longe, inspiradas pelo passado e pelo presente. [...] Embora seu nome seja mesmo este – Consolidação das Leis do Trabalho – a CLT é quase um código, e as elites lhe fizeram essa crítica. Aliás, em certo sentido, é até mais que um código, já que – como vimos – traz dentro de si vários blocos de normas de natureza diferente.

A Fundação Getúlio Vargas (2016, [s/p]) escreve que foi na década de 1920, com o presidente do estado de São Paulo, Washington Luís, que surgiram os primeiros traços de órgãos da Justiça do Trabalho os Tribunais Rurais. E, no ano seguinte, surgiu o Conselho Nacional do Trabalho com o presidente Artur Bernardes. A Justiça do Trabalho ganhou maior vulto em 1932, quando foram criadas as Comissões Mistas de Conciliação, apenas de cunho conciliatório, após isso, vieram as Juntas de Conciliação e Julgamento. E foi com a Constituição de 1934 com seu artigo 122 em a Justiça do Trabalho se concretizou. No entanto, a sua regulamentação foi em 1941.

O Tribunal Superior do Trabalho (2016, [s/p]) relata ainda a importância das Constituintes de 1946 e 1967 que incluíram direitos aos empregados. E, por fim, com a CF de 1988 começou uma etapa democrática, e concretizou a Justiça do Trabalho. Esta constituinte cidadã trouxe melhorias ao introduzir direitos trabalhistas essenciais.

Importante aqui explicar qual era a função dos Tribunais Rurais. Conforme ensina Almeida (2012, p. 46), serviam somente para julgar causas ligadas a serviços rurais, com a limitação de valor até quinhentos mil réis, as conciliações iniciaram-se de forma facultativa e depois se tornaram obrigatórias.

Esclarece também Almeida (2012, p. 46) o que foram as Comissões Mistas de Conciliação, com a aplicação nos conflitos coletivos e as Juntas de Conciliação e Julgamento, que, além de conciliar, tinham a prerrogativa de julgar causas individuais trabalhistas.

Em uma nova fase da Justiça do Trabalho temos a Emenda Constitucional 45 que ampliou a competência da seara laboral, conforme elucidada Leite (2006, p. 105) em que veio para a Justiça do Trabalho quase todas as causas em que envolvem o trabalho.

Assim dispõe o artigo 114 da Emenda Constitucional nº 45 (BRASIL, 2004) sobre a competência da Justiça do Trabalho

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Atualmente, a Justiça do Trabalho é composta da seguinte maneira, conforme Ferreira (2016, p. 2) leciona

A Justiça do Trabalho integra o Poder Judiciário da União, tendo sua estrutura federalizada. Os órgãos de primeiro grau são os Juízes do Trabalho que atuam nas varas do Trabalho. Os órgãos de segundo grau de jurisdição são os Tribunais Regionais do Trabalho, composto pelos juízes dos TRTs. O órgão de terceiro grau de jurisdição é o Tribunal Superior do Trabalho, composto pelos Ministros do TST.

Quanto à composição dos órgãos citados, Saraiva (2014, p.34) esclarece que: “O TST é composto por 27 ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de 35 anos e menos de 65 anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação da maioria absoluta do Senado Federal.”

Saraiva (2014, p.36-37) também explica a forma dos Tribunais Regionais do Trabalho - TRT existindo hoje 24 regiões. A CF em seu artigo 115 determina que eles devem ter no mínimo sete juízes, brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República.

Por fim, completando a elucidação de Saraiva (2014, p.38-39), na jurisdição de primeiro grau estão os Juízes do Trabalho que cumprem suas atividades nas Varas do Trabalho.

Nesse viés, acrescenta-se a explanação de Schiavi (2010, p.155) sobre o juiz do trabalho

O Juiz do Trabalho ingressará na carreira como Juiz do Trabalho Substituto, após aprovação em concurso público de provas e títulos, sendo designado pelo Presidente do TRT para auxiliar ou substituir nas Varas do Trabalho. Após dois anos de exercício, o Juiz do Trabalho substituto torna-se vitalício. Alternadamente, por antiguidade ou merecimento, o Juiz será promovido a juiz Titular da Vara do Trabalho e, posteriormente, pelo mesmo critério, a juiz do Tribunal Regional do Trabalho. Além disso, poderá chegar ao posto de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho desde que preencha os requisitos constitucionais.

Deste modo, as lutas pelos direito dos trabalhadores e a instituição da Justiça do Trabalho foram de extrema importância para garantir a igualdade, a inclusão e o acesso ao judiciário. E ainda, em 2004, com a Emenda Constitucional nº 45 a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, englobando a partir disso tudo que se relaciona com trabalho. Por fim, esta justiça especializada encontra-se dividida em três partes: os Juízes das Varas do Trabalho, os Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho e os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

3.1. PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Faz-se imprescindível a análise dos princípios do direito do trabalho, como bem enfatiza Almeida (2012, p.49)

O estudo da principiologia significa adentrar no âmago do objeto pesquisado, o *jus postulandi* das partes no Direito do Trabalho. Sem o confrontamento do tema com os princípios correlatos, a pesquisa restaria inútil, no tocante ao desnudamento da realidade.

Delgado (2014, p.184) assim nos dá a seguinte definição de princípio “[...] noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade.”

De acordo com Saraiva (2014, p.8) os princípios têm três funções, sendo elas: informativas, normativas e interpretativas. Ensina ainda que há divergência entre os doutrinadores, em obras diferentes se encontram princípios distintos.

Almeida (2012, p.54-55) em sua obra tratou dos princípios da seguinte forma: primeiro os justralhistas específicos e, em seguida, os constitucionais relacionados ao tema. Inicia falando do princípio da proteção, entendendo ser o mais importante. E dessa forma será abordado no presente trabalho.

3.1.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

O princípio tuitivo, como explica Cassar (2012, p.9), é a base para o Direito do Trabalho, pois o empregado está em situação inferior ao empregador. Sendo o objetivo da justiça laboral a igualdade entre as partes, se torna indispensável amparar o lado mais fraco da relação.

Martins (2012, p.69) desmembra o princípio da proteção em três partes: “a) *in dubio pro operário*; b) da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador; c) da aplicação da condição mais benéfica ao trabalhador.”

Neste mesmo sentido, ilustrando as formas em que foram divididos o princípio da proteção, Delgado (2014, p.210-211) escreve que o *in dubio pro operário* ou *in dubio pro misero*, foi um ajuste do *in dubio pro reo* para a seara laboral. Há discussões a cerca de duas consequências. A primeira é o fato de englobar algo que já está amparado pelo princípio da norma mais favorável, entendendo este autor que o conceito de *in dubio pro operário* ficou repetitivo e que agora está claro que se deve aplicar o princípio da norma mais favorável. E a segunda consequência é de que está em confronto com princípio essencial, o princípio do juiz natural, colocava-se que o a decisão diante de incertezas deveria beneficiar o trabalhador, porém tal entendimento estava atrelado a um período primário na seara laboral. Deixando esse posicionamento, se existir incertezas o juiz encontra-se obrigado a decidir em desfavor de quem possua o ônus da prova em tal fato incerto.

Quanto à aplicação da norma mais favorável como demonstrado no parágrafo acima esta deverá ser aplicada de forma prioritária.

Delgado (2014, p.197) também ensina sobre a aplicação da norma mais favorável

[...] o operador do Direito do Trabalho deve optar pela regra mais favorável ao obreiro em três situações ou dimensões distintas: no instante de elaboração da regra (princípio orientador da ação legislativa, portanto) ou no contexto de confronto entre regras concorrentes (princípio orientador do processo de hierarquização de normas trabalhistas) ou, por fim, no contexto de interpretação de regras jurídicas (princípio orientador do processo de revelação do sentido da regra trabalhista).

Porém, essa faculdade dada de escolher a norma mais favorável, não pode ser feita ao alvedrio. Isso também está amparado na Constituição da Organização Internacional do Trabalho – OIT, no seu artigo 19, item 8, o Brasil o ratificou conforme Decreto nº 25.696 (BRASIL, 1948)

Em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação.

Finalizando as elucidações dos desmembramentos do princípio da proteção, temos agora a aplicação da condição mais benéfica ao trabalhador. Conforme Almeida (2012, p. 62-63), esta aplicação é muito parecida com o direito adquirido, pois visa manter os benefícios obtidos, não deixando que suas condições fiquem em situação inferior. Com exceção dos contratos efetivados depois da modificação.

A Súmula 51 do TSTS (1973) no seu inciso I afirma tal entendimento

Súmula nº 51 do TST **NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I** - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

Portanto, o princípio da proteção é o sustentáculo do Direito do Trabalho, sua função é proteger o lado mais fraco e manter um equilíbrio entre as partes.

3.1.2 PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE

O princípio da indisponibilidade, também chamado de princípio da irrenunciabilidade, tem como base a preservação de direitos trabalhistas. Cassar (2012, p.204) o classifica da seguinte maneira: “Como regra geral, não pode o empregado, antes da admissão, no curso do contrato ou após seu término, renunciar ou transacionar seus direitos trabalhistas, seja de forma expressa ou tácita.”

O artigo 9º e 468 da CLT (BRASIL, 1943) intensificam o exposto acima

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação. [...] Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Faz-se necessário a distinção entre a renúncia e a transação, como também Cassar (2012, p.204) leciona: “A renúncia é uma declaração unilateral de vontade que atinge direito certo e atual, cujo efeitos é a extinção deste direito” e “Já a transação é bilateral e recai sobre direito duvidoso, e o seu efeitos é a prevenção do litígio.”

Delgado (2014, p.216) elucida que a renúncia válida ocorre de forma rara, por exemplo, a renúncia do dirigente sindical a garantia do emprego que opta pela transferência para outra base territorial, e a transação somente poderá ser realizada quando se referir a direitos não amparados pela indisponibilidade absoluta.

Assim, o princípio da indisponibilidade conserva os direitos dos trabalhadores, não podendo, portanto, dispor deles.

3.1.3 PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL

A proibição ao retrocesso social é uma grande conquista, como esclarece Almeida (2012, p.82) que esse impedimento é imprescindível para frear ou enfraquecer políticas que definham os direitos fundamentais.

Os direitos sociais trabalhistas estão elencados nos artigos 7º ao 11 da CF, Almeida (2012, p.73-74) diz que tratar os direitos sociais como direitos fundamentais faz com que se tenha guardada estes direitos. E ainda, que apesar de não estarem inseridos no artigo 5º da CF, podemos defini-los como fundamentais por versarem a cerca dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

No Brasil onde as desigualdades são grandes e a globalização econômica afeta os direitos sociais, é de extrema importância que existam normas que protejam os direitos sociais.

Salienta ainda Almeida (2012, p.85) que:

A ameaça sobre direitos sociais está sempre presente em países em desenvolvimento como o Brasil, em que a globalização econômica tem efeito a exclusão social e a mitigação de recursos orçamentários. Porém, sem dúvida, é um avanço significativo da nossa sociedade o reconhecimento constitucional dos direitos sociais, em especial os trabalhistas, haja vista a quantidade e pluralidade deles, ocupando todos os artigos no tópico de direitos sociais elencados na Constituição Federal.

Diante das instabilidades, é imprescindível a garantia de que os direitos conquistados sejam mantidos e, desta forma, dar a importância devida aos direitos fundamentais.

3.1.4 VALOR SOCIAL DO TRABALHO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O respeito à dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho estão introduzidos na CF no seu artigo 1º, II e IV, e são classificados como princípios gerais constitucionais de direito do trabalho, conforme ensina Cassar (2012, p.165).

Sarlet (2002, p.62) nos dá sua aceção sobre a dignidade da pessoa humana desta forma

(..) respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

E o princípio constitucional da valorização do trabalho é visto por Almeida (2012, p. 87) como uma ferramenta que protege os direitos humanos em relação a parte mais fraca, o trabalhador.

Delgado (2014, p.82) ressalta a ligação da dignidade da pessoa humana com o trabalho

A conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural, o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego, normatizado pelo Direito do Trabalho.

E ainda, para se ter uma sociedade enquadrada no Estado Democrático de Direito, lembra Almeida (2012, p.89) que esses princípios constitucionais elencados são fundamentais.

Logo, o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana, que são princípios constitucionais na seara laboral, estão ligados e são de suma importância para um Estado Democrático de Direito.

4. *JUS POSTULANDI* E SEU LIMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O *jus postulandi* encontra uma limitação na Súmula 425 do TST, assim Martins (2014, p.198) explica

O TST entende que o *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, o instituto em estudo tem sua efetividade nas Varas do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho, podendo ser exercido o *jus postulandi* em agravo de petição, agravo de instrumento ou recurso ordinário.

Neste mesmo sentido Saraiva (2014, p.17) explica que os recursos que tramitam no TST devem ser feitos por um advogado, ou seja, o *jus postulandi* está restrito às instâncias ordinárias.

Martins (2014, p.198) assim clareia a cerca do fundamento do TST sobre a Súmula 425

O fundamento do TST parece ser que os recursos interpostos no referido órgão são técnicos e exigem conhecimento técnico, que só o advogado possui. O médico, por exemplo, não gosta que o farmacêutico prescreva remédios, pois entende que essa é uma questão técnica, que ao primeiro compete. O leigo não tem condições de fazer um recurso de revista ou de embargos, que exigem demonstração de certos requisitos para que possam ser conhecidos pelo TST. Entretanto, o mesmo ocorre em relação ao agravo de petição, que exige delimitação de matéria e também de valores (§ 1º do art. 897 da CLT), mas é analisado pelo TRT.

Bonfim (2010, p.556) questiona a coerência da referida súmula, pois as peças trabalhistas de instâncias ordinárias são menos complexas e não necessitam de conhecimento técnico? Este autor entende que para ter uma conformidade seria essencial retirar o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho.

Fonseca (2010, p.34) também questiona a harmonia entre a súmula 245 e o *jus postulandi*

Em suma, se o Supremo Tribunal Federal reconhece o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, não pode prevalecer, data vênua, a decisão do Tribunal Superior do Trabalho que não admite o exercício desse direito no âmbito de

Corte Superior, quando é certo que a lei assegura o seu exercício até o final do processo, sem qualquer restrição de grau de jurisdição.

Neste sentido Cavassani (2015, p. 63) indaga a cerca do tema escrevendo que a súmula 425 é ilegal, pois é inversa ao artigo 791 da CLT, ou será o começo para que seja vista de forma clara e objetiva a necessidade do advogado nas causas trabalhistas? A súmula 425 caracteriza e esclarece que apenas o advogado possui a capacidade técnica para que os direitos dos trabalhadores sejam assegurados.

Também é importante tratar da Emenda Constitucional 45/2004 a qual esclarece Saraiva (2014, p.17) que referida emenda ampliou a competência da Justiça do Trabalho agora englobando todas as causas de relação de emprego e compreende que o *jus postulandi* não poderá ser exercido nas lides “referentes à relação de trabalho e distintas da relação empregatícia.”

Transcrevem-se abaixo jurisprudências relativas ao tema

TRT-PR-00424-2010-909-09-00-6-ACO-36641-2011 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: **LUIZ CELSO NAPP** Publicado no DEJT em 09-09-2011 TIPO: RECURSO ORDINÁRIO DATA DE JULGAMENTO: 06/10/2015 RELATOR(A): MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA REVISOR(A): MAURILIO DE PAIVA DIAS ACÓRDÃO Nº: 20150893935 PROCESSO Nº: 00005634220125020050 A28 ANO: 2015 TURMA: 5ª DATA DE PUBLICAÇÃO: 13/10/2015 PARTES: RECORRENTE(S): Pamela Manoel de Andrade Alphavox Rec Cred TELEATENDIMENTO LTDA. RECORRIDO(S): MANAUS AMBIENTAL S.A. EMENTA: JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. SÚMULA 425/TST. Para o deferimento de honorários advocatícios nesta Justiça Especializada devem ser observadas as hipóteses previstas nas Súmulas 219 e 329, do C. Tribunal Superior do Trabalho. A Súmula 425, da mesma corte, apenas excepciona a possibilidade de ajuizamento de algumas ações específicas sem o patrocínio de advogado (ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho), mas não afasta a possibilidade do jus postulandi nas Varas e Tribunais Regionais do Trabalho. Desnecessária, assim, a contratação de advogado para o ajuizamento de ação trabalhista, e, por conseguinte, inexistente dano material a ser ressarcido pela contratação de advogado, uma vez que não preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584 /70.

TRT-PR-09-09-2011 AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. Esta C. Seção Especializada entende que são devidos honorários advocatícios na Ação Rescisória, nos termos do art. 20 do CPC, uma vez que a Súmula 425 do C. TST afasta o exercício do "jus postulandi" na presente lide, possibilitando a condenação da parte vencida em honorários de sucumbência, independente de pedido específico da parte vencedora. A matéria foi recentemente pacificada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, com a inclusão do item II na Súmula 219 ("É cabível a

condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista").

Processo: 0001526-13.2012.5.03.0021 Órgão Julgador: Terceira Turma Relator: Marcio José Zebende Revisor: Camilla G. Pereira Zeidler Vara de Origem: 21ª Vara do Trab. de Belo Horizonte Publicação: 29/04/2013 EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A **Súmula 425** do TST não altera o entendimento, de que nesta Especializada, a Lei n. 5.584/70 se encontra em vigor e atribui aos sindicatos, a prerrogativa de prestar assistência judiciária aos empregados, ainda que se trate de Ação Cautelar de Exibição de Documentos entre o autor e a empresa patrocinadora do plano de previdência privada. Por conseguinte o autor poderia se valer da assistência sindical para ajuizar a ação cautelar, caso não quisesse arcar com os honorários decorrentes da contratação de **advogado**. Aliás, ao contratar procurador, o reclamante observou o contido na referida **Súmula**, porque ciente de que, em sede ação cautelar, não possui o **jus postulandi**.

Conforme as ementas acima, a Súmula 425 do TST, o exercício do *jus postulandi* está afastado quando se trata de peças dirigidas ao TST.

Quanto à Emenda Constitucional 45/2004, diante das ementas abaixo transcritas, veremos a ampliação da competência da Justiça do Trabalho

TRT-PR-10-03-2015 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA DA LIDE. Em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional 45/2004 transferiu-se a esta Justiça Especializada a apreciação de lides que não são tipicamente trabalhistas. O C. TST, ao regulamentar essas alterações, editou a Instrução Normativa 27/2005 e, em seu artigo 5º, dispõe serem devidos honorários advocatícios em causas diversas, que não decorram de vínculo de emprego, como no caso, de representação comercial autônoma. Em se tratando de demanda sem nascedouro imediato em relação entre empregado e empregador, não se coloca em debate a regulamentação do art. 133 da Constituição Federal, nem preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, vez que o "jus postulandi" é direito restrito ao empregado e ao empregador, a teor do disposto nos arts. 791 e 839 da CLT. Assim, a imposição de honorários, no caso sob exame, decorre da natureza da lide, afeta à competência ampliada da Justiça do Trabalho, nos moldes da Emenda Constitucional nº 45/2004, e da aplicação do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do C. TST. Recurso ordinário a que se dá provimento, no particular.

TRT-PR-04878-2014-011-09-00-2-ACO-05451-2015 - 7A. TURMA Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES Publicado no DEJT em 10-03-2015
TIPO: RECURSO ORDINÁRIO DATA DE JULGAMENTO: 18/08/2015
RELATOR(A): MERCIA TOMAZINHO REVISOR(A): ROSANA DE ALMEIDA BUONO ACÓRDÃO Nº: 20150733300 PROCESSO Nº: 00003797120135020464 A28 ANO: 2015 TURMA: 3ª DATA DE PUBLICAÇÃO: 26/08/2015 PARTES: RECORRENTE(S): Amilson Jose de Almeida RECORRIDO(S): Saturno Industria de Tintas Ltda EMENTA: AÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. O inciso VI, acrescentado ao art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, ampliou a competência desta Justiça Especializada, abarcando as ações de

indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho. Não obstante o posicionamento de abalizados doutrinadores, que entendem que por possuir a prescrição natureza jurídica de direito material a regra do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal não é aplicável às novas relações jurídicas inseridas na competência da Justiça do Trabalho pela referida Emenda Constitucional, ousou discordar de tal posicionamento por entender clara a dicção da norma constitucional no sentido de abranger todas as ações decorrentes da relação de trabalho.

Concatenando o exposto acima, o ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Cezar Britto (2013, [s/p]) se manifestou sobre a Súmula 425 no sentido de que o *jus postulandi* é uma grande incoerência existente e que gera a desigualdade. Entende que deixar a parte mais fraca, que não detém o conhecimento técnico, buscar pelos seus direitos sozinha faz com que se beneficie a desigualdade, tendo em vista que o leigo não conhece as regras e procedimentos do Judiciário. E, por fim, diz que tal súmula apoia a democracia garantindo um amplo acesso à justiça.

5. A IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 133 que “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (Brasil, 1988).”

Reafirmando o que dispõe a CF, temos a Lei nº 8.906/94 (BRASIL, 1994) no seu artigo 1º

Art.1º São atividades privativas de advocacia: I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. § 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal. § 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados. § 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outras atividades.

Cavassani (2015, p.50) ressalta que a CF em seu artigo 133 trata o advogado como indispensável à administração da justiça sem nenhuma exceção, integrando a Justiça do Trabalho.

Spassini (2016, [s/p]) fala sobre o respeito e grandeza da profissão do advogado, pois estes são essenciais para o estado Democrático de Direito, sua função é garantir e perseguir os direitos para que se consiga um amplo acesso a justiça assegurando o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal.

Neste sentido, manifestou-se o ex-Ministro do TST Marco Aurélio Mendes de Farias Mello (2011, p.38)

[...] sustentei que o disposto no art. 133 da Constituição não inviabilizaria o acesso ao Judiciário, ao contrário, iria torná-lo mais seguro, porquanto o Direito é uma ciência e, enquanto tal, os institutos, as expressões, os vocábulos têm sentido próprio, devendo ser articulados por profissional especializado, o advogado. Tanto é assim que no rol das garantias constitucionais, estabeleceu-se ser obrigação do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos – inciso LXXIV do art. 5º da Carta Política de 1988. Relatei minha experiência perante a Justiça do Trabalho, por quinze anos, na qual pude comprovar que, na prática, a capacidade postulatória não se revertia em prol do empregado. Ao reverso, terminava gerando massacre técnico.

A participação do advogado no processo, segundo Almeida (2012, p.106), o qual deve assegurar os direitos e uma ampla defesa, dá ares de igualdade e acesso a uma ordem jurídica justa.

Martins (2010, p.60) também defende a necessidade da atuação do advogado em qualquer causa, até mesmo na Justiça do Trabalho, pois detém o devido conhecimento técnico. A sua falta acarretaria desigualdade entre as partes e perda de direitos por não conhecer os procedimentos e prazos.

Temos ainda a ilustração de Menegatti (2011, p.58) quanto ao *jus postulandi* na atualidade que nos faz ver que este já não cumpre sua função, sendo, portanto, a atuação do advogado necessária para que a perseguição pelos direitos seja de forma efetiva

[...] não se concebe no processo moderno a possibilidade de que o *jus postulandi* prevaleça, uma vez que esse não garante participação de forma efetiva do cidadão em todas as fases do processo. Quando contraposta à moderna concepção de acesso à justiça, tem-se que a participação com paridade de armas exige uma defesa técnica, situada com os procedimentos, capaz de aconselhar a parte, conduzi-la pelos tormentosos e intrincados caminhos do processo, em meio a um emaranhado de diplomas legais e que tornam difícil a compreensão dos meios necessários para alcançar a tutela judicial pretendida.

Caputo (2011, p.) vê e trata do advogado através de seu papel social da seguinte forma

O advogado é também peça processual essencial na proteção dos direitos e das garantias fundamentais, prerrogativas constitucionais que formam um dos pilares do estado democrático de direito, ao lado do enunciado da legalidade e do princípio da separação de poderes. Por isso, é função social do advogado velar pelos direitos e pelas garantias do cidadão, participando de forma ativa na construção de uma sociedade mais igualitária e livre. Tem ele papel fundamental para que haja irrestrito cumprimento dos princípios constitucionais que fundamentam a República, em especial o da dignidade da pessoa humana e o dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Portanto, como o exposto acima, o advogado é peça fundamental para que os direitos sejam garantidos de forma efetiva, inclusive zelando pelo valor social do trabalho.

Explana sobre a profissão do advogado de forma profunda Jorge Neto (2013, p.458)

O advogado é o mandatário de seu cliente e cabe a ele defender os interesses deste perante a sociedade, sempre respeitando os preceitos éticos e legais. Isso não faz do profissional um mercenário, apesar de muitos não o verem com bons olhos. Evidentemente que, como qualquer outro profissional, o seu trabalho não está isento de críticas, mas o advogado nunca poderá ser considerado um mercenário, que colocaria de lado tudo aquilo em que rê pelos honorários de mais um cliente. Muito pelo contrário, já que, desde os primórdios, a sua existência só se justifica pela eterna busca do homem na realização da Justiça.

Cavassani (2015, p.62) vai mais além, escreve que a necessidade do advogado reside na falta de conhecimento da parte, o direito do trabalho tem técnicas e somente um advogado estaria apto para alcançar o devido acesso à justiça e proteger os direitos do trabalhador. Este, por sua vez, diante do quadro histórico, não possui capacidade e conhecimento técnico para pleitear seus direitos sozinho, tendo como consequência o fracasso. Conclui ainda que o *jus postulandi* não gera um efetivo acesso à justiça, pelo contrário, o que acontece é a triste forma em que as normas trabalhistas e o importante princípio da proteção são desrespeitados, visto que a justiça não será efetiva e ampla com a atuação de um leigo.

Nessa linha a presença do advogado é vista de forma fundamental por Calazans (2013, p.163) que relembra que tal preceito está incluído na CF e que uma defesa feita pela própria parte, que não entende o conjunto do processo do trabalho, tem como fim o fracasso devido ao seu desconhecimento. O direito do trabalho material e processual é complexo, desta maneira o trabalhador que não constitui advogado para defender seus direitos, corre riscos. Sendo assim, o advogado é indispensável para a uma defesa plena.

Os magistrados passam por situações complicadas quando uma das partes está acompanhada de advogado e a outra não, como Almeida (2012, p.117) esclarece: “[...] pois não tem permissão em nenhuma jurisdição de atuar como advogado da parte desassistida, sob pena de perda da isenção necessária a um julgamento imparcial.”

Neste mesmo viés Russomano (1990, p.853) relata a posição embaraçosa em que o juiz fica:

Muitas vezes o juiz sente que a parte está com o direito a seu favor. A própria alegação do interessado, entretanto, põe por terra sua pretensão, porque mal fundada, mal articulada, mal explicada e, sobretudo, mal defendida. Na condução da prova, o problema se acentua e agrava. E todos sabemos que a decisão depende do que os autos revelarem.

Como bem salienta Martins (2014, p.196), se o empregador constitui advogado, que conduz de forma habilidosa as questões processuais, e a outra parte exercer o *jus postulandi*, certamente ocorrerá uma disparidade, sendo, por isso, essencial a presença de um advogado.

Martins(2014, p.196) também explica a Lei 10.288/01: seu intuito era modificar o artigo 791 da CLT em que o advogado seria indispensável após a audiência de conciliação, porém foi vetada.

Com as elucidações feitas acima, cabe aqui a lição de Silva (2013, p.8) que descreve a dificuldade que um leigo terá ao pleitear sozinho seus direitos

Difícilmente um homem médio, mesmo ilustrado e com dedicação integral a sua causa, conseguirá manejar uma ação trabalhista a contento, para não dizer apresentar recursos e impugnações. As poucas pessoas que se aventuram na empreitada, geralmente em causas de menor complexidade, tendem a sair prejudicadas pela pouca abrangência dos pedidos e pela baixa qualidade na produção das provas documentais e testemunhais. É justamente pela semelhança a uma propaganda enganosa que o art. 791 deveria ser revogado, e não por seus propósitos e aspirações.

Ribeiro (2014, [s/p]) deixa claro que devido à evolução do direito do trabalho e a sua complexidade, o *jus postulandi* está em desuso e a atividade dos advogados vêm aumentando

Desde que a CLT foi promulgada a sociedade brasileira se tornou mais complexa e exigente, o *jus postulandi* das partes caiu em desuso e o Processo do Trabalho acabou sofrendo uma influência cada vez maior do Processo Civil. A ostensiva atuação de advogados nos dois pólos processuais das Reclamações Trabalhistas tendeu a reduzir os poderes conferidos ao Juiz que conduz o processo. Em razão da necessidade imposta pelo aumento do volume de trabalho e pelo surgimento de demandas cada vez mais complexas com múltiplos autores e réus [...].

Deste modo, o advogado tem como função zelar pelos direitos, a própria CF dá a ele o status de indispensável à administração da justiça. Na seara laboral não é diferente, a presença de um advogado é necessário para que haja igualdade entre as partes e os direitos sejam assegurados.

5.1 DEFENSORIA PÚBLICA, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

A Defensoria Pública é um órgão que tem como função proteger a parte mais fraca, conforme o artigo 134 da CF (BRASIL, 1988)

Art. 134: A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Parágrafo 1º. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Neste mesmo sentido temos a Lei Complementar número 80 de 1994 (BRASIL, 1994), que estabelece a atuação da Defensoria Pública no seu artigo 14: “A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federais, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.”

Porém, lembra Almeida (2012, p.122), que na Justiça Laboral sequer existe rastros da instituição de uma Defensoria Pública Específica, ressalta ainda que este órgão deveria atuar na Justiça do Trabalho, porém ocorre somente na Justiça Federal Comum.

Quanto à assistência judiciária gratuita, ela está assegurada no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF (BRASIL, 1988) “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Carrion (2011, p.670) explica a assistência judiciária gratuita da seguinte forma

Assistência Judiciária é o benefício concedido ao necessitado de, gratuitamente, movimentar o processo e utilizar os serviços profissionais de advogado e dos demais auxiliares da Justiça, inclusive os peritos. Assistência Judiciária é o gênero e justiça gratuita a espécie; esta é a isenção de emolumentos dos serventuários, custas e taxas.

O problema para se efetivar a assistência judiciária gratuita e as Defensorias Públicas, segundo Almeida (2012, p.114-116), é a falta de recursos do

Estado. E vê ainda, que para se efetivar o acesso à justiça é necessário que a assistência judiciária gratuita e as Defensorias Públicas exerçam suas funções, inclusive na Justiça do Trabalho, pois aqui as verbas têm caráter alimentar e ainda devem ser respeitados o princípio protetivo, da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, desta forma, os direitos de uma pessoa que desconhece as técnicas ficarão protegidos.

Almeida (2012, p.132) ainda ilustra o papel da Defensoria Pública em seu aspecto garantidor do direito fundamental de acesso à justiça

A Defensoria Pública na Justiça do Trabalho é o único instrumento capaz de concretizar o direito fundamental do acesso à justiça e, por conseguinte, estabelecer a máxima efetividade dos direitos fundamentais sociais. Privar o obreiro da assistência judiciária a que faz jus significa retirar parcela de sua cidadania.

De outro lado, temos o Processo Judicial Eletrônico – PJE instituído através da Lei 11.419/06, explana Salvador (2014, p.24) que seu objetivo é a informatização do Judiciário e que o “mundo virtual” integre os atos processuais.

O PJE trouxe melhorias para o andamento processual, como Remígio (2013, p.74) explana

Os avanços tecnológicos gerados pelo PJE transcendem a mera automação do Judiciário, de modo que a substituição do processo físico pelo digital contribui para a maior celeridade e transparência dos atos judiciais, dada a facilidade de acesso às informações e peças processuais, que podem ser visualizada em tempo real pelas partes aonde quer que se encontrem (salvo os sujeitos ao segredo de justiça), desde que conectadas à rede mundial de computadores – internet e possuidoras do certificado digital, colaborando também para a economia de custos operacionais, orçamentários e ambientais, visto que o gasto com papel, tintas e canetas tende a ser drasticamente reduzido, privilegiando os autos virtuais e assinaturas eletrônicas, fato que, além de diminuir as despesas financeiras de cada tribunal, colabora para a preservação do meio ambiente.

Apesar de todos esses avanços citados, o *jus postulandi* sofreu reflexos negativos, como também Remígio (2013, p.75) esclarece que na maioria das vezes o empregado não possui todo o aparato necessário para acessar o PJE, da mesma forma que não possui conhecimentos de informática. O exercício do *jus postulandi* encontra aqui um entrave.

5.2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO E AS SÚMULAS 219 E 329 DO TST E O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2013

O TST, no que tange aos honorários advocatícios, assentou seu entendimento nas Súmulas 219 e 329

Súmula nº 219 do TST **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 ao item I) - Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015** I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I) II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Súmula nº 329 do TST **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003** Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, esclarece Almeida (2012, p.124) que o pagamento de honorários será cabível ao vencido devendo este ressarcir o vencedor dos prejuízos quando o trabalhador perceber salário igual ou inferior a dois salários mínimos, declarar sua insuficiência econômica e a assistência seja feita pelo sindicato. Tendo como limitação o pagamento em 15%, sendo devidos ao sindicato.

Complementando, Martins (2009, p.820) escreve que, em virtude do *jus postulandi*, para que haja pagamento de honorários advocatícios é necessário que seja preenchida uma declaração configurando a sua situação econômica conforme artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Neste sentido indaga Remígio (2013, p.76-77) se é coerente que o advogado se adapte às inovações e invista, e mesmo assim não receba honorários advocatícios sucumbenciais? Este autor acredita que deve haver uma mudança diante às inovações. Para o TST, o não pagamento de honorários sucumbenciais na seara laboral tem como base a vigência do *jus postulandi* em que a parte pode postular em juízo sem constituir advogado, sendo a contratação uma escolha.

Nesse viés, entende Almeida (2012, p.129) que o *jus postulandi* não restaria prejudicado com os honorários advocatícios sucumbenciais e que poderiam coexistir na seara laboral. Frente à justiça gratuita e a assistência judiciária a sucumbência não afetaria o vencido, pelo contrário, poderia funcionar como uma ferramenta para assegurar a razoável duração do processo e que os recursos do judiciário sejam proveitosos.

Quanto ao Projeto de Lei complementar nº 33/2013, o intuito é colocar de forma obrigatória a presença do advogado nas causas trabalhistas e indicar as formas para fixação de honorários advocatícios e periciais na seara laboral. A página eletrônica do Senado Federal (BRASIL, 2016, [s/p]) nos dá a sua ementa e a sua explicação

Ementa: Dispõe sobre a imprescindibilidade da presença de advogado nas ações trabalhistas e prescreve critérios para fixação de honorários advocatícios e periciais na Justiça do Trabalho, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Explicação da Ementa:** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Estabelece que é imprescindível a presença de advogado nas ações trabalhistas. Dispõe que a sentença condenará o vencido, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados, fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Veda a condenação recíproca e proporcional da sucumbência. Define que a parte que declarar não possuir condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família não sofrerá condenação em honorários advocatícios, desde que tenha sido deferida a justiça gratuita e nas ações em que for deferida justiça gratuita à parte, os honorários advocatícios, pagos pelo vencido, reverterão ao profissional patrocinador da causa.

Também conforme a página eletrônica do Senado Federal (BRASIL, 2016, [s/p]), o Relator atual é Lindbergh Farias e a matéria está desde 11/08/2015 com a relatoria na Comissão de Assuntos Econômicos.

Portanto, se porventura seja aprovado o Projeto da Complementar nº 33/2013, o problema central deste trabalho poderia ser resolvido, que são as incertezas quanto ao exercício do *jus postulandi*.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou do instituto do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho e a necessidade do advogado. Sendo o referido instituto a possibilidade de postular em juízo sem constituir um advogado, o Estado viu nele a possibilidade de se garantir um amplo acesso à justiça.

Verificou-se que o *jus postulandi* se efetivou com a promulgação da CLT no ano de 1943, ou seja, há 73 anos.

Hoje ainda paira a discussão sobre as consequências do exercício do *jus postulandi*.

Conforme as ementas citadas no trabalho e a decisão do STF, o *jus postulandi* ainda subsiste.

Quanto a capacidade postulatória na Justiça do Trabalho, ela difere das demais áreas, na qual as partes podem pleitear seus direitos sem o acompanhamento de um advogado. Portanto, aqui estão as incertezas: O acesso à justiça será de forma efetiva se a parte optar por exercer o *jus postulandi*?

Quanto aos princípios trabalhistas abordados (tuitivo e indisponibilidade) e os princípios constitucionais (proibição de retrocesso social, valor social do trabalho e dignidade da pessoa humana) eles se coadunam com o instituto em estudo, sendo entre eles o princípio protetivo a base para que o *jus postulandi* tenha sua efetividade.

Porém, o *jus postulandi* encontra uma limitação com a Súmula 425 do TST, ficando limitado às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho.

E a partir disso os doutrinadores se questionam, pois as peças de instâncias ordinárias também requerem habilidade e conhecimento técnico para se auferir o sucesso da ação.

Nesta mesma senda, a Emenda Constitucional 45/2004 ampliou a Justiça do Trabalho, abarcando a partir disso as causas que não são típicas trabalhistas.

O advogado sendo indispensável à administração da justiça conforme nossa Carta Magna, e ainda o Estatuto da Advocacia, estabelece como ato privativo da referida profissão a postulação à qualquer órgão do Poder Judiciário.

A profissão do advogado tem uma função social e nobre, zela pelo Estado Democrático de Direito e persegue pela efetivação dos direitos.

Sendo assim, a atuação do advogado é essencial para que as partes litiguem de forma igualitária. Pois, quem postula em juízo desacompanhado de um advogado está fadado ao insucesso devido ao desconhecimento das técnicas e falta de habilidade, tendo em vista a complexidade do direito do trabalho.

Verifica-se então, que o exercício do *jus postulandi* não garante um pleno acesso à justiça, o que se sobressai são incertezas quanto à busca pelos direitos.

Deste modo, a CF estabeleceu de forma profícua a indispensabilidade do advogado, tendo este toda a aptidão necessária para postular em juízo.

Quanto à Defensoria Pública, o órgão que tem como função proteger a parte mais fraca, não exerce suas funções na Justiça do Trabalho, todavia deveria atuar. A justificativa para isso é a falta de recursos. Neste sentido, a atuação das Defensorias e a abertura da possibilidade para que na Justiça do Trabalho a parte possa se socorrer com a assistência judiciária gratuita, sendo elas imprescindíveis na seara laboral para garantir a aplicação dos princípios abordados, sem se esquecer ainda que as verbas têm caráter alimentar.

Temos ainda o PJE que é um entrave para o exercício do *jus postulandi*, tendo em vista que não são todos que possuem estrutura, conhecimento e acesso à internet.

A importância do presente trabalho reside nas incertezas que existem quando alguém busca pelo seu direito sozinho, exercendo o *jus postulandi*.

Uma possibilidade para sanar as mencionadas incertezas seria a extinção do *jus postulandi* pela aprovação do Projeto de Lei complementar nº 33/2013, tendo em vista que já não cumpre mais com a sua função e está em desuso, acarretando assim com a duração razoável dos processos, por estar acompanhado de um advogado, bem como uma maior probabilidade de êxito nas ações.

Não sendo extinto o *jus postulandi*, a saída seria a concretização pelo Estado da instalação e atuação das Defensorias Públicas com a assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho, desta forma garantindo o acesso à justiça de forma efetiva e digna.

Portanto, conclui-se que o *jus postulandi* não vem cumprindo com seu papel de garantidor de um amplo acesso à justiça, seu exercício é temeroso às partes que se arriscam a postular sem constituir advogado. Sendo assim, a postulação em juízo na seara laboral deve ser feita por um advogado, este sim vai garantir o acesso à justiça e assegurar os direitos, pois possui qualificação, habilidade, conhecimento e capacidade técnica para tal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dayse Coelho de. **Acesso à Justiça e o Jus Postulandi das próprias partes do direito do trabalho: alcance da justiça ou quimera jurídica?**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012.

BERMUDES, Sérgio. **Introdução ao Processo Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1996.

BONFIM, Benedito Calheiros. A súmula n. 245 e a incoerência do TST. **LTr Suplemento**. São Paulo, v. 46, n. 120, p. 553-558, out 2010.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm >. Acesso em 23 fev 2016.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Constituição (1998). Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm> Acesso em 28 fev 2016.

_____. Decreto-Lei nº1.237, de 2 de maio de 1939. Da organização da Justiça do Trabalho. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1237-2-maio-1939-349344-publicacaooriginal-1-pe.html> >. Acesso em 21 fev 2016.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm >. Acesso em 20 fev 2016.

_____. Decreto n. 25.696, de 20 de outubro de 1948. Manda executar os Atos firmados em Montreal, a 09 de outubro de 1946, por ocasião da 29.ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-25696-20-outubro-1948-454771-publicacaooriginal-1-pe.html> >. Acesso em 29 fev 2016.

_____. Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm > Acesso em 12 mar 2016.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara nº 33 de 2013. Dispõe sobre a imprescindibilidade da presença de advogado nas ações trabalhistas e prescreve critérios para fixação de honorários advocatícios e periciais na Justiça do Trabalho. Disponível em: < <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112973> > Acesso em 19 de mar. 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n.º 51. Norma regulamentar. Vantagens e opção pelo novo regulamento. Art. 468 da CLT. Disponível em: < http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html >. Acesso em: 29 fev 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. TST. Comissão de Documentação. **A história da Justiça do Trabalho no Brasil**: multiplicidade de olhares. Brasília, 2011.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n.º 219. Honorários Advocatícios. Cabimento. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219 >. Acesso em: 12 mar. 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n.º 329. Honorários Advocatícios. Art. 133 da CF/1988 (mantida). Disponível em: < http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-329 >. Acesso em: 12 mar. 2016.

CALAZANS, Paulo Murilo. Jus postulandi e honorários advocatícios na Justiça do Trabalho – A lógica injusta de uma ficção ilógica. **Suplemento Trabalhista Ltr**, São Paulo, v. 49, n. 29, p. 161-167, mar. 2013.

CAMÊLO, Lucas Emmanuel Silveira. O jus postulandi e a implantação do processo eletrônico nas Varas do Trabalho do TRT/PB. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1. Região**. Rio de Janeiro, v. 23, n. 52, p. 181-192, jul/dez 2012.

CAPUTO, Francisco. **O advogado e sua função social**. Disponível em: < <http://www.oab.org.br/noticia/22046/artigo-o-advogado-e-sua-funcao-social> >. Acesso em: 07. mar 2016.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Método, 2012.

_____. **Resumo de Direito do Trabalho**. Niterói: Impetus, 2012.

CAVASSANI, Carla Peres. O jus postulandi e o princípio constitucional da proteção do trabalhador. **Justiça do trabalho**. Porto Alegre, v. 32, n. 377, p. 54-66, mai 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO; Gabriela Neves. Justiça do Trabalho: 70 anos de justiça social. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Porto Alegre, v. 77, n. 2, p. 103-115, abr/jun 2011.

_____. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA. **Normalização de apresentação de trabalhos científicos do curso de Direito**, Curitiba, 2015. 53 p. Disponível em: < <http://www.santacruz.br/v4/download/manual-de-normalizacao-do-curso-de-direito.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2016.

FERREIRA, Almir Lourenço. Justiça do Trabalho: Organização e competência Territorial da Justiça do Trabalho. O Patriarca. Araguari, v. 1. Disponível em: < <http://imepac.edu.br/oPatriarca/v1/arquivos/trabalhos/ARTIGO01ALMIR.pdf> >. Acesso em: 28 fev de 2016.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. O jus postulante na Justiça do Trabalho após a decisã do TST. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8. Região**. Belém, v. 43, n. 84, p. 15-34, jan/jun 2010.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos3037/PoliticaSocial/JusticaTrabalho>>. Acesso em: 28 fev. 2016.

GIGLIO, Wagner. **Direito Processual do Trabalho**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

_____. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4.ed. São Paulo: LTr, 2006.

LUIZ, Antônio Filardi. **Dicionário de expressões latinas**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 35 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. Alcance do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, nº 257, nov 2010.

_____. **Comentários à CLT**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2009

_____. **Direito do Trabalho**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. **Justiça do Trabalho: 70 anos**. Disponível em:< http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/25196/002_mello.pdf?sequence=4 >. Acesso em: 07 mar. 2016.

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O Jus Postulandi e o direito Fundamental de Acesso à Justiça**. São Paulo: LTr, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 40 ed. São Paulo: LTr, 2015.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Britto elogia fim da anomalia do jus postulandi: “prevaleceu a justiça”. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/18210/britto-elogia-fim-da-anomalia-do-jus-postulandi-prevaleceu-a-justica>>. Acesso em: 06 mar. 2016.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo Trabalhista de Conhecimento**. 4 ed. São Paulo: Ltr, 1991.

REMÍGIO, Monique Ramalho de Sales. Processo Judicial Eletrônico: uma análise a cerca da sua compatibilidade com o *jus postulandi* e os honorários advocatícios na seara laboral. **Revista Trabalhista: direito e processo**. São Paulo, v. 12, nº48, p. 73-79, out/dez 2013.

RIBEIRO, Fábio de Oliveira. O Processo do Trabalho e seus desdobramentos recentes. Disponível em: <<http://jornalggm.com.br/blog/fabio-de-oliveira-ribeiro/o-processo-do-trabalho-e-seus-desdobramentos-recentes>>. Acesso em: 19 mar. 2016.

ROSA, Eugênio José Cesário. A capacidade postulatória perante a Justiça do Trabalho. A potencialidade do jus postulandi e a efetividade da postulação por advogado. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18. Região**. Goiânia, v. 15, n. 1, p. 26-30, jan/dez 2012.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à CLT**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SALVADOR, Sérgio Henrique; NUNES, Waltan Silveira Duarte. O Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho e seus reflexos no *Jus Postulandi*. **Revista do direito trabalhista**. Brasília, v. 20, nº12, p. 24-29, dez. 2014.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Método, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, Homero Batista Mateus. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado – Processo do Trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SPASSINI, Sidrei Antonio Machado. A importância da advocacia. Disponível em: <http://www.oabbentogoncalves.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=85&Itemid=6>. Acesso em: 07 mar. 2016.

Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais (3. Região). 0001526-13.2012.5.03.0021 (Acórdão) Relator: Marcio José Zebende, 29 de abril de 2013, 3ª Turma.

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (9. Região). 02982-2009-071-09-00-9 (Acórdão) Relator: Thereza Cristina Gosdal, 02 de fevereiro de 2016, 3ª Turma.

_____. 01102-2012-673-09-00-4 (Acórdão) Relator: Ubirajara Carlos Mendes, 4 de junho de 2013, 7ª Turma.

_____. 00913-2011-023-09-00-1 (Acórdão) Relator: Adayne Santos Cecone, 10 de agosto de 2012, 1ª Turma.

_____. 00424-2010-909-09-00-6 (Acórdão) Relator: Luiz Celso Napp, 09 de setembro de 2011, Seção Especializada.

_____. 04878-2014-011-09-00-2 (Acórdão) Relator: Ubirajara Carlos Mendes, 10 de março de 2015, 7ª Turma.

_____. 16215-2014-009-09-00-4 (Acórdão) Relator: Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, 9 de outubro de 2015, 6ª Turma

Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (2. Região). 0000563-42.2012.5.02.0050 (Acórdão) Relator: Maria da Conceição Batista, 13 de outubro de 2015, 5ª Turma.

_____. 0000379-71.2013.5.02.0464 (Acórdão) Relator: Mercia Tomazinho, 26 de agosto de 2015, 3ª Turma.

Tribunal Superior do Trabalho. A criação da CLT. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/web/70-anos-clt/historia> >. Acesso em: 28 fev. 2016.

VIANA, Márcio Túlio. **70 anos da CLT: uma história de trabalhadores**. Brasília: TST, 2013.